



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 22/2018

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2018
(oriundo da Medida Provisória nº 812, de 2017)

8 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias:

- **Relator:** Deputado Leonardo Quintão (MDB/MG)
- Relatora-revisora: Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera as Leis nºs [10.177, de 12 de janeiro de 2001](#), [7.827, de 27 de setembro de 1989](#), [8.167, de 16 de janeiro de 1991](#), e [10.260, de 12 de julho de 2001](#), as Medidas Provisórias nºs [2.156-5, de 24 de agosto de 2001](#), e [2.157-5, de 24 de agosto de 2001](#), e a [Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009](#), para modificar a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos de Fundos Constitucionais de Financiamento e a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores; e revoga dispositivos da [Lei nº 9.126, de 10 de novembro 1995](#), e da [Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001](#)".

Assunto do Veto:

Operações de crédito com recursos de Fundos Constitucionais de Financiamento

Estudo do Veto nº 22/2018

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.18.001	<p>- § 9º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>§ 9º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a partir de 1º de janeiro de 2019, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas operações de financiamento de infraestrutura contratadas para programas de financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.</p>	Equalização de taxas de juros	<p>Origem: Projeto de lei de conversão aprovado pela comissão mista.</p> <p>Justificativa: “1 – Ecoamos a preocupação do nobre Senador Fernando Bezerra Coelho com o fato de que os Fundos Constitucionais de Financiamento, malgrado sua inquestionável relevância para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não têm condições de prover recursos para financiamento de longo prazo para projetos intensivos em capital, como os de infraestrutura, no volume demandado pelas três Regiões. Assim, acrescentamos os §§ 9º a 13 ao art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, introduzido pelo art. 2º de nosso projeto de lei de conversão, por meio dos quais fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a partir de 2019, ao BNDES, nas operações de financiamento de infraestrutura contratadas para programas de financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.” (Complementação de Voto do Relator)</p>	<p>“O artigo 112 da Lei nº 13.473, de 2017 (LDO 2018) impõe condições para as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita e aumento de despesas da União. Diante disto, os dispositivos, que regem a autorização de concessão de subvenção econômica ao BNDES, não atendem àquelas condições, impondo-se o veto dos mesmos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Comentado [MPdSC1]: “Art. 1º-A Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die, considerados os seguintes componentes:

.....

Estudo do Veto nº 22/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>22.18.002</p> <p>- § 10 do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>§ 10. A equalização de juros de que trata o § 9º deste artigo corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final, a ser calculado nos termos do que preveem o caput e os §§ 1º a 8º deste artigo, e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).</p>	<p>Diferencial entre o encargo e o custo</p>	<p>Origem: Projeto de lei de conversão aprovado pela comissão mista.</p> <p>Justificativa: “1 – Ecoamos a preocupação do nobre Senador Fernando Bezerra Coelho com o fato de que os Fundos Constitucionais de Financiamento, malgrado sua inquestionável relevância para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não têm condições de prover recursos para financiamento de longo prazo para projetos intensivos em capital, como os de infraestrutura, no volume demandado pelas três Regiões. Assim, acrescentamos os §§ 9º a 13 ao art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, introduzido pelo art. 2º de nosso projeto de lei de conversão, por meio dos quais fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a partir de 2019, ao BNDES, nas operações de financiamento de infraestrutura contratadas para programas de financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.” (Complementação de Voto do Relator)</p>	<p>“O artigo 112 da Lei nº 13.473, de 2017 (LDO 2018) impõe condições para as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita e aumento de despesas da União. Diante disto, os dispositivos, que regem a autorização de concessão de subvenção econômica ao BNDES, não atendem àquelas condições, impondo-se o veto dos mesmos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 22/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>22.18.003</p> <p>- § 11 do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>§ 11. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o § 9º deste artigo, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da respectiva subvenção econômica, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros a que se refere o § 10 deste artigo.</p>	<p>Condições para a contratação dos financiamentos</p>	<p>Origem: Projeto de lei de conversão aprovado pela comissão mista.</p> <p>Justificativa: “1 – Ecoamos a preocupação do nobre Senador Fernando Bezerra Coelho com o fato de que os Fundos Constitucionais de Financiamento, malgrado sua inquestionável relevância para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não têm condições de prover recursos para financiamento de longo prazo para projetos intensivos em capital, como os de infraestrutura, no volume demandado pelas três Regiões. Assim, acrescentamos os §§ 9º a 13 ao art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, introduzido pelo art. 2º de nosso projeto de lei de conversão, por meio dos quais fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a partir de 2019, ao BNDES, nas operações de financiamento de infraestrutura contratadas para programas de financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.” (Complementação de Voto do Relator)</p>	<p>“O artigo 112 da Lei nº 13.473, de 2017 (LDO 2018) impõe condições para as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita e aumento de despesas da União. Diante disto, os dispositivos, que regem a autorização de concessão de subvenção econômica ao BNDES, não atendem àquelas condições, impondo-se o veto dos mesmos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 22/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>22.18.004</p> <p>- § 12 do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>§ 12. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o § 9º deste artigo ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento das operações contratadas.</p>	<p>Definição das garantias</p>	<p>Origem: Projeto de lei de conversão aprovado pela comissão mista.</p> <p>Justificativa: “1 – Ecoamos a preocupação do nobre Senador Fernando Bezerra Coelho com o fato de que os Fundos Constitucionais de Financiamento, malgrado sua inquestionável relevância para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não têm condições de prover recursos para financiamento de longo prazo para projetos intensivos em capital, como os de infraestrutura, no volume demandado pelas três Regiões. Assim, acrescentamos os §§ 9º a 13 ao art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, introduzido pelo art. 2º de nosso projeto de lei de conversão, por meio dos quais fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a partir de 2019, ao BNDES, nas operações de financiamento de infraestrutura contratadas para programas de financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.” (Complementação de Voto do Relator)</p>	<p>“O artigo 112 da Lei nº 13.473, de 2017 (LDO 2018) impõe condições para as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita e aumento de despesas da União. Diante disto, os dispositivos, que regem a autorização de concessão de subvenção econômica ao BNDES, não atendem àquelas condições, impondo-se o veto dos mesmos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 22/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>22.18.005</p> <p>- inciso I do § 13 do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>I - do impacto fiscal das operações, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerados o custo de captação do governo federal e o valor devido pela União; e</p>	<p>Demonstrativo do impacto fiscal das operações</p>	<p>Origem: Projeto de lei de conversão aprovado pela comissão mista.</p> <p>Justificativa: “1 – Ecoamos a preocupação do nobre Senador Fernando Bezerra Coelho com o fato de que os Fundos Constitucionais de Financiamento, malgrado sua inquestionável relevância para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não têm condições de prover recursos para financiamento de longo prazo para projetos intensivos em capital, como os de infraestrutura, no volume demandado pelas três Regiões. Assim, acrescentamos os §§ 9º a 13 ao art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, introduzido pelo art. 2º de nosso projeto de lei de conversão, por meio dos quais fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a partir de 2019, ao BNDES, nas operações de financiamento de infraestrutura contratadas para programas de financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.” (Complementação de Voto do Relator)</p>	<p>“O artigo 112 da Lei nº 13.473, de 2017 (LDO 2018) impõe condições para as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita e aumento de despesas da União. Diante disto, os dispositivos, que regem a autorização de concessão de subvenção econômica ao BNDES, não atendem àquelas condições, impondo-se o veto dos mesmos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Comentado [MPdSC2]: “Art. 1º-A Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die, considerados os seguintes componentes:

.....
 § 13. O Ministério da Fazenda publicará na internet até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, quanto ao disposto no § 9º deste artigo, os seguintes demonstrativos:

Estudo do Veto nº 22/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>22.18.006</p> <p>- inciso II do § 13 do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total.”</p>	<p>Demonstrativo dos valores inscritos em restos a pagar</p>	<p>Origem: Projeto de lei de conversão aprovado pela comissão mista.</p> <p>Justificativa: “1 – Ecoamos a preocupação do nobre Senador Fernando Bezerra Coelho com o fato de que os Fundos Constitucionais de Financiamento, malgrado sua inquestionável relevância para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não têm condições de prover recursos para financiamento de longo prazo para projetos intensivos em capital, como os de infraestrutura, no volume demandado pelas três Regiões. Assim, acrescentamos os §§ 9º a 13 ao art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, introduzido pelo art. 2º de nosso projeto de lei de conversão, por meio dos quais fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a partir de 2019, ao BNDES, nas operações de financiamento de infraestrutura contratadas para programas de financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.” (Complementação de Voto do Relator)</p>	<p>“O artigo 112 da Lei nº 13.473, de 2017 (LDO 2018) impõe condições para as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita e aumento de despesas da União. Diante disto, os dispositivos, que regem a autorização de concessão de subvenção econômica ao BNDES, não atendem àquelas condições, impondo-se o veto dos mesmos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 22/2018

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.18.007	<p>- "caput" do art. 6º-C da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>“Art. 6º-C. Nas operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento para financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas até 31 de dezembro de 2021, o risco de crédito assumido pelos bancos administradores será na forma do art. 6º desta Lei, facultada aos bancos administradores a opção pela operação de financiamento estudantil nos termos do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.</p>	Operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento para financiamento estudantil	<p>Origem: Emenda nº 13, de autoria do deputado Izalci Lucas (PSDB/DF) e emenda nº 14, de autoria do deputado Moses Rodrigues, acolhidas parcialmente pelo relator da matéria perante a comissão mista.</p> <p>Justificativa: “Estamos acolhendo parcialmente as Emendas nos 13 e 14, ao estabelecer que as operações do Programa de Financiamento Estudantil terão risco compartilhado entre os Fundos e os bancos administradores, permitida a estes a opção de receberem os recursos dos Fundos, assumindo todo o risco. Nestes casos, inclui-se a carteira do Programa na base de cálculo da taxa de administração.” (Relatório)</p>	<p>“Dispõe a proposta que o risco de crédito seja compartilhado nas operações de financiamento estudantil, realizadas com recursos dos fundos constitucionais. A assunção do risco por parte desses fundos pode aumentar as despesas primárias da União. Assim, configura-se a inadequação da proposta às condicionantes estabelecidas no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 16 da LRF, bem como no artigo 112 da LDO, impondo-se seu veto.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>
22.18.008	<p>- parágrafo único do art. 6º-C da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2022, o risco de crédito do banco administrador será aquele definido pelo CG-Fies e será revisto a</p>	Risco de crédito	<p>Origem: Origem: Projeto de lei de conversão aprovado pela comissão mista.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Dispõe a proposta que o risco de crédito seja compartilhado nas operações de financiamento estudantil, realizadas com recursos dos fundos constitucionais. A assunção do risco por parte desses fundos pode aumentar as despesas primárias da União. Assim, configura-se a inadequação da proposta às condicionantes estabelecidas no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 22/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
cada 2 (dois) anos a partir dessa data.”			Transitórias, no artigo 16 da LRF, bem como no artigo 112 da LDO, impondo-se seu veto.” Ouvido o Ministério da Fazenda.